



PROCESSO Nº : 44610/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAIR SAYD FERREIRA
RELATOR(A) : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.516/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 26.674/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedido ao(a) **Sr(a). JAIR SAYD FERREIRA**, portador do **RG nº 0654849-0 SSP/MT**, inscrito no **CPF nº 487.617.291-91**, servidor(a) efetivo(a) no cargo **PROFESSOR EDUC. BASICA** classe/nível " B-06 ", lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019
1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo



de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS e/ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo reconhecido pelo RPPS anterior à posse no cargo efetivo e os tempos averbados. - Tópico - 2. CONTRIBUIÇÃO

1.2) Encaminhar certidão de tempo de contribuição com o tempo atualizado até a data da aposentadoria e esclarecer divergência quanto ao período averbado (APLIC e Vida Funcional) - Tópico - 2. CONTRIBUIÇÃO

3. Citado, o gestor apresentou a documentação após inúmeros pedidos de dilação de prazo, visível sob Doc. Digital n. 23853/2022.

4. Em relatório técnico de defesa, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do ato 26.674/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos (Doc. Digital nº 155152/2022)

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal



7. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei do RPPS do ente político deve prever a lista de doenças graves a ensejar proventos integrais, contudo, tal restrição não se aplica às doenças ocupacionais segundo o TCU, senão vejamos:

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS – MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, ementário nº 1.899-3 (RE 353.595, de 03.05.2005)

Acórdão 9880/2017 – Segunda Câmara - TCU. Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Moléstia profissional. Proventos integrais. Doença especificada em lei.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de incapacitação por moléstia profissional, independe de expressa especificação em lei da patologia que motivou a inativação do servidor. A necessidade de especificações restringe-se aos casos decorrentes de doença grave, contagiosa ou incurável.¹

9. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

¹ AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. pág. 1828.



servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial², sendo diagnosticado(a) com enfermidade de acordo com a **CID F200**, a qual não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, 1º parágrafo da Lei Complementar 04 de 15/10/1990, ensejando direito a proventos proporcionais.

11. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **12/03/2002**, contando com **29 anos, 03 meses e 24 dias** de contribuição, possuindo direito a receber **R\$ 4.458,73**, a título de proventos. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do ato 26.674/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2022.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

² Documento digital 13199/2019 fl.21

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.